Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10478/2022
PROTOCOLO	**:** 2188825
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	**:** JOSMAIL RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – ATRASO SUPERIOR A 60 DIAS – MUDANÇA DO SISTEMA CONTÁBIL – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – MULTA.

Aplica-se a multa ao responsável pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, considerando que a mudança do sistema contábil não justifica o não cumprimento dos prazos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao Senhor **Josmail Rodrigues**, Prefeito, no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se do processo de Apuração de Infração Administrativa em face ao não encaminhamento da Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Bonito, de responsabilidade do Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, conforme CI/DFC/69/2022 (f. 2/3).

Inicialmente, segundo a Comunicação Interna G.RC n. 51/2022, f. 4/6, foi autorizado a instauração de procedimento com a finalidade de apuração de infração administrativa, decorrente da solicitação contida na Comunicação Interna DFC n. 69/2022, exercício 2021.

Em seguida, o auto foi encaminhado para manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, frente a não prestação de contas, porém após o comunicado da omissão, foi remetida a prestação de contas no dia 07/07/2022, TC/9871/2022, diante disso, a equipe técnica concluiu pela regularização da situação, porém com atraso superior a 2 meses (f. 8/10).

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, para apresentar defesa sobre o não encaminhamento das contas dentro do prazo legal, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 24635/2022 (f. 12). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 13.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ª PRC – 1086/2024 (f. 27/30), sugeriu aplicação de multa e recomendação, em face ao não cumprimento do dever de prestar contas dentro do prazo legal.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da não apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito.

No caso apreciado, apesar da justificativa encaminhada (f. 20/23), ela não deve prosperar, pois a mudança do sistema contábil não justifica o não cumprimento dos prazos legais. Portanto, constato que o gestor não cumpriu a determinação do Anexo II, item 2.4.1, “A” da Resolução TCE/MS n. 88/2018, onde consta que o prazo da remessa das peças obrigatórias é de até 30 de março do exercício subsequente.

Em relação ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, tem-se nos autos que os documentos foram encaminhados no dia 07/07/2022, sendo que o prazo legal seria até o dia 18/04/2022 (prazo prorrogado pela Resolução TCE/MS n. 163/2022). Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 60 (sessenta) dias fora do referido prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No caso, a multa corresponde, portanto, ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de sessenta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

I - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Josmail Rodrigues, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 078.627.328-39, no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e pela determinação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

DAA/MFGM